



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.922, DE 2026

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a realização de audiência admonitória no caso de revogação de prisão preventiva ou liberdade provisória.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a realização de audiência admonitória no caso de revogação de prisão preventiva ou liberdade provisória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a realização de audiência admonitória no caso de revogação de prisão preventiva ou liberdade provisória.

Art. 2º O art. 20, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar incluído do seguinte § 2º e renumerado o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 20.

.....

§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor será posto em liberdade após audiência admonitória, realizada em até 24 (vinte e quatro) horas após expedição do alvará de soltura, quando serão esclarecidas as condições da liberdade e as medidas protetivas de urgência vigentes e será encaminhado o agressor a programas de recuperação e reeducação conforme o caso.” (NR)

Art. 3º O art. 24-A, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar incluído do seguinte § 2º-A:

“Art. 24-A.

.....

§ 2º-A Concedida liberdade provisória, o agressor será posto em liberdade após audiência admonitória, realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, quando serão esclarecidas as condições da liberdade e as medidas protetivas de urgência vigentes e



será encaminhado o agressor a programas de recuperação e reeducação conforme o caso.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É constante e permanente o compromisso desta Casa Legislativa com a proteção das mulheres inseridas em contexto de violência doméstica e familiar, devendo a vigilância sobre a efetividade das normas vigentes ser igualmente firme para garantir o cumprimento da intenção do Legislador na realidade brasileira.

Nesse sentido, é importante seguir garantindo à mulher vítima de violência instrumentos que assegurem a efetiva apuração e punição de atos criminosos violentos, mas que também que lhe garantam maior sensação de segurança e menor receio da impunidade do seu agressor.

Assim, naqueles casos em que o agressor é posto em liberdade por não remanescerem os pressupostos para manutenção da sua prisão durante o processo ou ainda no caso de concessão de liberdade provisória, é prudente e benéfico obrigá-lo a comparecer perante o juiz antes da sua soltura para reafirmar a sua vinculação ao processo penal em curso e à futura sanção penal em caso de condenação.

Para isso, o presente projeto de lei propõe vincular a soltura do agressor ao seu comparecimento em audiência admonitória, onde serão reforçadas, nesse momento cogente, solene e formal, as condições de sua liberdade, a obrigatoriedade das medidas protetivas de urgência em vigor, assim como as firmes consequências de eventual descumprimento.

Esse é mais um esforço relevante para garantir proteção à vítima em sua realidade concreta e constranger o agressor ao afastamento e à contenção de seus impulsos violentos ainda que pela ameaça e receio dos rigores da lei penal. Abre-se, também, importante oportunidade para



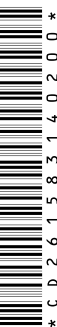
conscientização e encaminhamento do agente a programas de recuperação, reeducação e acompanhamento.

Por se tratar de **medida oportuna e necessária ao aprimoramento da legislação processual penal de proteção à mulher, conto com o apoio** dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO